

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Esta apelação civil foi interposta pelo CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA – CFF da sentença prolatada pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária 2000.01.00.061432-6, julgou procedente o pedido para anular a Resolução CFF 236/1992, por entender que o Conselho, ao ampliar o limite de competência dos profissionais sujeitos ao seu controle, violou o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei 3.820/1960, e condenou o réu ao pagamento das custas antecipadas e dos honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais) (fls. 70-73).

Sustenta o apelante que a sentença repetiu parecer do Ministério Público e não examinou o mérito da questão. Afirmar que a Resolução 236/1992 não extrapola os limites de sua competência, *simplesmente afirma acerca das atribuições que seriam privativas do farmacêutico, não tendo como uma resolução do âmbito da área de farmácia, atingir aos químicos, por óbice legal, visto que não cabe à apelante normatizar a profissão do químico*. Alega, ainda, que a sentença não observou os arts. 2º e 3º do Decreto 20.377/1931, mantidos pela Lei 5.991/1973, e os limites do Decreto-Lei 5.452/1943, atinente à profissão de químico.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e inverter o ônus da sucumbência.

O MM. Juiz *a quo* recebeu a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 127).

O apelado não apresentou contrarrazões (fl. 129).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento do recurso (fls. 134-137)

É o relatório.

Numeração Única: 0049550-96.2000.4.01.0000
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.061432-6/DF
Processo Orig.: 93.00.05848-7

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

A Carta Magna, no art. 5º, XIII, consagra o livre exercício profissional, condicionando, entretanto, determinados ofícios a qualificações e condições legais, justamente no intuito de proteção dessas atividades laborais.

Qualquer restrição nesse sentido demanda lei em sentido formal, em obediência ao princípio da legalidade constitucional a que se submete o Administrador Público.

No percuciente magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, (...) *a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados...* (in *Curso de Direito Administrativo*. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 86.

As resoluções, como atos infr legais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar esta, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros.

A Resolução 236, de 25/09/1992, do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre as atribuições afins do profissional farmacêutico, farmacêutico-industrial e farmacêutico-bioquímico, determina que:

Art1º - São atribuições privativas dos portadores dos títulos de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Farmacêutico-Industrial, a responsabilidade e a direção técnica de:

I. Estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos oficiais, oficinais, farmacopêicos e fitoterápicos.

II. Estabelecimentos farmacêuticos de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais.

Numeração Única: 0049550-96.2000.4.01.0000
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.061432-6/DF
Processo Orig.: 93.00.05848-7

Art. 2º - São atribuições dos profissionais Farmacêutico-Bioquímico e Farmacêutico-Industrial, as seguintes atividades de direção, assessoramento e responsabilidade técnica de:

I. Órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos, para uso humano e veterinário, bem como derivados do sangue;

II. Estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos destinados à higiene de ambiente, inseticidas, raticidas, antissépticos, desinfetantes e reagentes para fins analíticos;

III. Estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;

IV. Estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;

Art. 3º - São atribuições privativas do Farmacêutico-Industrial, a responsabilidade técnica, a assistência e a direção de:

I. Estabelecimentos industriais farmacêuticos e departamentos em que se fabriquem produtos cuja composição, fórmula e a posologia para uso humano não constam da Farmacopéia Brasileira;

II. Estabelecimentos industriais farmacêuticos ou departamentos de controle de produtos farmacêuticos para uso humano que não constam da Farmacopéia Brasileira;

III. Estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;

IV. Estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica.

Art. 4º - São atribuições do Farmacêutico-Bioquímico, as seguintes atividades de direção, responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

I. Órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde ou seus departamentos especializados;

II. Estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados as diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;

III. Estabelecimento ou laboratórios de fabricação e controle de produtos bromatológicos;

IV. Estabelecimentos ou laboratórios onde se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico ou químico-legista;

V. Órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter biológico, microbiológico e sanitário.

Numeração Única: 0049550-96.2000.4.01.0000
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.061432-6/DF
Processo Orig.: 93.00.05848-7

O Decreto 85.878/1981, que estabelece normas para execução da Lei 3.820/1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, estabelece que:

Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

II - assessoramento e responsabilidade técnica em:

a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;

b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;

c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;

d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;

III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.

Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

Numeração Única: 0049550-96.2000.4.01.0000
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.061432-6/DF
Processo Orig.: 93.00.05848-7

a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;

b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;

c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;

d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;

e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;

g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;

h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;

i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;

j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais.

II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;

III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.

A Lei 3.820, de 11/11/1960, no art. 6º, conferiu ao Conselho Federal de Farmácia a possibilidade de modificar ou ampliar as atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, *verbis*:

Art. 6º - São atribuições do Conselho Federal:

Numeração Única: 0049550-96.2000.4.01.0000
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.061432-6/DF
Processo Orig.: 93.00.05848-7

(...)

l) ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial;

m) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras;

(...)

Parágrafo único - As questões referentes às atividades afins com as outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Os arts. 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho descrevem o exercício e atuação do profissional, *verbis*:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e

Numeração Única: 0049550-96.2000.4.01.0000
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.061432-6/DF
Processo Orig.: 93.00.05848-7

álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

As normas para o exercício da profissão de químico foram estabelecidas pelo Decreto 85.877, de 07/04/1981, que no art. 2º estabelece:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Numeração Única: 0049550-96.2000.4.01.0000
APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.061432-6/DF
Processo Orig.: 93.00.05848-7

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

A Resolução 236/1992 do Conselho Federal de Farmácia, ao ampliar o limite de atribuições e competência do exercício profissional, resguardada pelo art. 6º da Lei 3.820/1960, estabeleceu atribuições ao profissional farmacêutico, farmacêutico-industrial e farmacêutico-bioquímico, que possuem afinidade com a profissão de químico, e, em alguns casos, se confundem com o exercício dessa carreira, o que caracteriza conflito de atribuições.

Conforme o parágrafo único do art. 6º da Lei 3.820/1960, *as questões referentes às atividades afins com as outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões*, entendimento este que não se encontra configurado *in casu*, haja vista a própria existência desta ação ordinária.

Assim, o Conselho Federal de Farmácia, ao editar a Resolução 236/1992, sem observância do parágrafo único do art. 6º da Lei 3.820/1960, violou direitos de terceiros, ultrapassou os limites de seu poder regulamentador, o que a torna essa norma ilegal.

Com base no exposto, nego provimento à apelação e mantenho a sentença nos seus termos.

É como voto.

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF
ADVOGADO : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
ADVOGADO : ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO 236/1992. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS COM AFINIDADE PROFISSIONAL AO QUÍMICO. AMPLIAÇÃO. ILEGALIDADE. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ART. 6º DA LEI 3.820/1960. ENTENDIMENTO ENTRE ENTIDADES. INEXISTÊNCIA.

1. A Resolução 236/1992 do Conselho Federal de Farmácia, ao ampliar o limite de atribuições e competência do exercício profissional, estabelece atribuições ao profissional farmacêutico, farmacêutico-industrial e farmacêutico-bioquímico, que possuem afinidade com a profissão de químico, o que requer, conforme o parágrafo único do art. 6º da Lei 3.820/1960, entendimento entre as entidades reguladoras.
2. Apresenta-se ilegal a resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2009.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Relatora*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

59ª Sessão Ordinária do(a) OITAVA TURMA

Pauta de: 18/12/2009 Julgado em : 18/12/2009 Ap 2000.01.00.061432-6 /
DF

Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Revisor: Exmo (a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO
CARMO CARDOSO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE
ARAÚJO

Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA

APTE :CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF

ADV :ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)

APDO :CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

ADV :ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA

Nº de Origem: 93.00.05848-7 Vara: 3

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) OITAVA TURMA, ao apreciar o
processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a
seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do
voto da Relatora.

Participaram do Julgamento o Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS
SANTOS , convocado, em face da aposentadoria do Exmo. Sr.
Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias e o Exmo. Sr. JUIZ
FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, convocado, em face da ausência
justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Leomar Amorim,
convocado para o Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário(a)